



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.002013/2007-71
ACÓRDÃO	3401-014.038 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DEFERTILIZANTES LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

Os embargos de declaração prestam-se ao questionamento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo CARF, não constituindo peça recursal hábil à simples rediscussão da matéria julgada pelo colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Fazenda Nacional:

No caso em análise, a embargante suscita a ocorrência de omissão tendo em vista que, em relação ao afastamento das glosas sobre o ativo imobilizado adquirido antes de 30 de abril de 2004”, item decidido no voto vencido, não constaria qualquer fundamentação que permitiria o entendimento das razões pelas quais tais glosas foram afastadas, notadamente, levando-se em conta que se trata, no presente caso, de contribuição social da COFINS cujo período de apuração é de 01/07/2004 a 30/09/2004. Nas palavras da embargante:

Verifica-se, do dispositivo do v. acórdão ora objeto de embargos, que foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte para o fim de, resumidamente:

- 1. Afastar a glosa sobre ativo imobilizado adquirido antes de 30 de abril de 2004;*
- 2. Afastar a glosa sobre o frete de transferência de insumos e produtos em elaboração entre as filiais;*
- 3. Afastar a glosa sobre o frete de transferência de produtos acabados;*
- 4. Excluir da base de cálculo das contribuições os reembolsos de despesas; 5.*

Determinar a correção dos saldos pela SELIC.

Foi proferido voto vencedor, tão-somente com relação à matéria “insumos, créditos, frete de transferência/transporte de produtos acabados e suas despesas correlatas”. No mais, tudo restou como decidido no voto vencido.

Ocorre que, com relação ao “afastamento das glosas sobre o ativo imobilizado adquirido antes de 30 de abril de 2004”, item decidido no voto vencido, não consta do corpo do v. acórdão recorrido qualquer fundamentação que permita o entendimento das razões pelas quais tais glosas foram afastadas, notadamente, levando-se em conta que se trata, no presente caso, de contribuição social da COFINS cujo período de apuração é de 01/07/2004 a 30/09/2004.

Portanto, presente o apontamento objetivo de vício de omissão na decisão embargada, e, não sendo as alegações manifestamente improcedentes, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para análise

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Fazenda Nacional, a embargante suscita a ocorrência de omissão tendo em vista que, em relação ao afastamento das glosas sobre o ativo imobilizado adquirido antes de 30 de abril de 2004, item decidido no voto vencido, não constaria qualquer fundamentação que permitiria o entendimento das razões pelas quais tais glosas foram afastadas, notadamente, levando-se em conta que se trata, no presente caso, de contribuição social da COFINS cujo período de apuração é de 01/07/2004 a 30/09/2004 .

Pois bem! O relator entendeu da seguinte forma:

2.1.3. Por sinal, uma das poucas oportunidades em que o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional uma limitação à não cumulatividade foi ao declarar a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04 que vedou créditos sobre ativo adquirido antes de 30 de abril de 2004 (Tema 244), a qual devemos seguir.

Ora de modo sucinto o relator tratou sobre o tema, pois, compreendeu que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tal limitação, assim, fazendo jus ao aproveitamento do crédito.

Ainda em relação ao período mencionado pela Fazenda Nacional encontra-se equivocada, eis que consta no despacho decisório:

2.4 — Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado Indevidamente • Incluídos na Apuração dos Créditos Os encargos de depreciação do ativo imobilizado não estão de acordo com o art. 30 , inciso VI da Lei nº 10.833/2003 e os arts. 15, inciso V, e 31 da Lei nº 10.865/2004.

As máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado somente geram crédito quando utilizados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. É vedado, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos relativos depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Somente poderão ser aproveitados os créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 10 de maio de 2004.

Ou seja, trata de ativo adquirido anteriormente a 30/04/2004, mas somente apurado em outro período, a meu ver a Fazenda Nacional busca rediscutir a matéria.

Diante do todo o exposto, voto em conhecer dos embargos de declaração e no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior

